



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003152-87.2022.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante GUEDES E SANTOS MEGA OPTICA LTDA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ubatuba

Apelação n. 1003152-87.2022.8.26.0642

Apelante: GUEDES E SANTOS MEGA OPTICA LTDA

Apelado: ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC

Voto n. 12324

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALEGADO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. OPTOMETRISTA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando que a ré se abstenha de realizar exames oftalmológicos, consultas e prescrições médicas dentro de seu estabelecimento comercial, caracterizando exercício ilegal da profissão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença afronta o precedente do STF na ADPF 131, que modulou os efeitos das restrições à atuação dos optometristas, excluindo os profissionais formados em instituições de ensino superior das limitações previstas nos Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934. III. Razões de Decidir 3. A sentença desconsiderou a modulação dos efeitos do julgamento da ADPF 131 pelo STF, que permite a atuação de optometristas, com formação superior. 4. O tecnólogo responsável pela ré possui habilitação em nível superior de Optometria, o que autoriza a prática de atos de optometria, desde que respeitadas as normas sanitárias e o Código de Defesa do Consumidor. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido, julgando-se improcedente a ação. Tese de julgamento: 1. As restrições à atuação dos optometristas não se aplicam aos profissionais com formação superior. 2. A sentença deve respeitar a modulação dos efeitos do julgamento da ADPF 131 pelo STF. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XIII; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 131, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009. TJSP, Apelação Cível nº 1003459-53.2023.8.26.0659, Rel. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1027761-38.2022.8.26.0577, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 426/430, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que a ré se abstenha de realizar exames oftalmológicos, consultas e prescrições médicas dentro de seu estabelecimento comercial ou, ainda, a prática de atos exclusivos de oftalmologistas por profissionais não habilitados (exercício ilegal da profissão).

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que houve modulação dos efeitos do julgado proferido pelo STF, e que o tecnólogo responsável possui formação superior, estando inserido nas exceções previstas no julgado, pelo que a ação deveria ser julgada improcedente (fls. 443/454).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 518/534).

Parecer ministerial pelo provimento do recurso (fls. 539/543).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

No caso concreto, a associação autora ingressou com ação cominatória, afirmando que a empresa requerida estava realizando atos exclusivos da medicina oftalmológica (e.g., consultas e exames de vista), o que caracterizava conduta ilegal e que gerava risco à saúde. Afirma que a realização de consultas oftalmológicas em empresa ótica é conduta vedada pela legislação pátria.

Já a ré alega que apenas confecciona óculos com receitas de lentes de grau prescritas por optometristas, e por médicos oftalmologistas.

O ponto fulcral da lide refere-se a recente precedente da Suprema Corte.

A deliberação manifestada na sentença afronta o teor do julgamento que acabou se realizando, após a apresentação de embargos de declaração, na ADPF 131. Ali se reconheceu que as limitações à atuação profissional dos optometristas, previstas nos Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934, foram recepcionadas pela Constituição Federal, mas com modulação dos efeitos, para excluir os profissionais formados em instituições de ensino superior, a quem as restrições indicadas não são aplicáveis.

O tecnólogo responsável pela ré possui habilitação em nível superior de Optometria, portanto, caso a apelante optasse por criar um serviço de atendimento de optometria em seu estabelecimento, bastaria a obtenção das licenças necessárias, inclusive sanitária, além de respeitar o Código de Defesa do Consumidor, mas não haveria óbice em face do julgado do Supremo Tribunal Federal.

Logo, a sentença afronta a jurisprudência emanada do STF, autorizando sua reforma.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A associação civil apelante, insurgindo-se contra sentença de improcedência, busca impedir a apelada de realizar consultas, exames e prescrições para tratamento de patologias oculares, alegando que esses atos são privativos de médicos oftalmologistas e não podem ser associados a empresas do ramo ótico. 2. De acordo com o entendimento consolidado pelo STF no julgamento da ADPF nº 131, as limitações à atuação profissional dos optometristas previstas nos Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934 foram recepcionadas pela Constituição Federal, com modulação dos efeitos para excluir os profissionais formados em instituições de ensino superior, a quem as restrições indicadas não são aplicáveis. 3. A apelada comprovou que os exames visuais realizados em clínica ao lado do estabelecimento comercial são realizados por optometrista formado em instituição de ensino superior, não havendo demonstração de atuação que extrapole as atividades expressamente admitidas à optometria. 4. Recurso improvido” (Apelação Cível / Associação 1003459-53.2023.8.26.0659 - Relator(a): Ademir Modesto de Souza - Comarca: Vinhedo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 03/12/2024).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE OPTOMETRIA. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. os artigos 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Inconformismo. Cabimento. Pleito que se insere nas matérias previstas na Lei nº 7.347/85. Associação constituída há mais de um ano e que inclui, entre suas finalidades, a defesa em juízo das prerrogativas profissionais de seus associados, da saúde ocular da população e dos direitos dos consumidores. Decreto de extinção afastado. MÉRITO. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Hipótese prevista no artigo 355, inciso I, do CPC, sendo cabível o julgamento antecipado do feito. Associação autora que requer a proibição da prática de atos privativos de médico oftalmologista. Controvérsia atinente à aplicação das limitações para atuação de profissional optometrista. Arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Entendimento veiculado no julgamento da ADPF nº 313/DF pelo E. STF. Contudo, modulação dos efeitos subjetivos da decisão em sede de embargos de declaração que expressamente ressalvou a aplicabilidade das restrições apenas aos optometristas de nível técnico. Ré que comprovou ter cursado Curso Superior de Tecnologia em Óptica e Optometria, tendo sido a ela conferido o título de Tecnóloga pela Universidade Braz Cubas, uma das quatro universidades elencadas pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (parte autora da ADPF) como instituição regular de ensino. Precedentes. Sentença reformada para afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa. RECURSO PROVIDO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO” (Apelação Cível / Responsabilidade Civil 1027761-38.2022.8.26.0577 - Relator(a): Maria Salete Corrêa Dias - Comarca: São José dos Campos - Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 18/09/2023).

Nesse passo, a improcedência é de rigor.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, inverte os ônus e imponho contra a autora honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a ação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora